



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

PROCESSO:	TC-00004792.989.15-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV
RESPONSÁVEIS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ GLORIA SATOKO KONNO ▪ JEFFERSON JOSE DA CONCEICAO
ASSUNTO	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
MPC:	ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC
INSTRUÇÃO:	DF-07/DSF-I

RELATÓRIO:

Em exame as contas anuais do **exercício de 2015 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCprev**, criado pela Lei Municipal nº 6.145 de 06/09/2011, com posteriores alterações.

Consoante relatório de fiscalização, as atividades desenvolvidas pelo Instituto, durante o exercício em exame, coadunaram-se com os objetivos legais da entidade. Foi também elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termo da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação, são órgãos do Instituto: Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimento.

Conforme Lei Municipal, o universo atuarial foi segregado em 3 (três) fundos previdenciários que devem ser geridos separadamente: Fundo Financeiro – FFIN1 – Regime Financeiro de Repartição Simples, Fundo Financeiro – FFIN2 e Fundo Previdenciário – FFPREV – Regime Financeiro de Capitalização.

A 7ª Diretoria de Fiscalização incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrência em relatório circunstanciado, conforme evento 11.50, a qual copio a seguir.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Decreto nº 18.238/2012 que criou o Comitê de Investimentos mantém-se desatualizado contrariando a Portaria MPS nº 440 de 09/10/2013;

B.2.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS REGIME ESPECIAL ANUAL

- Divergência do saldo final do precatório de R\$ R\$ 1.049.063,40 em relação ao Balanço Patrimonial da origem;

B.3.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- Divergência entre o valor apresentado pela origem de R\$ 894.852.964,77 e o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2015 de R\$ 783.959.676,89;

B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

- O Instituto não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO PC nº 10.003/2015 Contratada: FUNDAÇÃO DO ABC

- FUABC Contrato nº 001/2015 de 01/06/2015 - Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas na lei de regência;

- Ausência de pesquisa de preços;

- Não inclusão da taxa de administração nas cláusulas contratuais;

C.2 - CONTRATOS

C.2.1- CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

- Termo de Aditamento nº 06/2015 ao Contrato nº 06/2013 Contratada Risk Office S/A

- Não constam análises prévias e individualizadas dos investimentos sugeridos ao Regime conforme registrados nas Atas de Reunião do Comitê de Investimentos pela empresa de consultoria de investimentos;

D.3 - PESSOAL

- Cargos com funções gratificadas, compostos por servidores estranhos ao seu quadro próprio, haja vista que as nomeações ocorreram em 2011 e 2013, para o exercício de função em caráter extraordinário, precário e transitório;

- Desvio de função;

- Folha de pagamento sem a designação do cargo de origem e vencimentos não segregados pelo cargo e gratificação de função;

D.5 - ATUÁRIO

- As recomendações do Atuarário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado quanto à adequação do banco de dados não foram totalmente implementadas pelos gestores do Regime Próprio;

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

- As aplicações não contam, ainda, com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes;

D.6.2- ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Ausência de documentação pertinente dentre os processos de fundos de investimentos, verificados;

- Não constatamos relatórios sobre as análises prévias quanto à escolha do investimento a ser realizado;

D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais em referência ao previsto na LOA;

- Não encontramos a Autorização de Aplicação e Resgate (APR) correspondente ao resgate do Fundo FI CAIXA BRASIL IPCA VI RF;

- Alertado, anteriormente, quanto aos montantes aplicados junto ao Grupo Econômico BTG PACTUAL, o órgão perdeu num fundo de investimento por 6 meses o valor de R\$ 868.619,99;

- Fundos de Ações e de Referenciados tiveram comportamento desde 2014 contrário à política de investimentos aprovada pelo órgão.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais, conforme consta em despachos publicados no DOE de 18.11.2016 (evento 18.1), a origem apresentou suas justificativas anexadas em eventos 22 e 23. Em suma, alegou o que se segue:

Informou que, através da edição de decretos municipais alteraram-se a constituição e o funcionamento do Comitê de Investimentos adequando-o às Portarias MPS 519/2011 e 440/2013 (item A.2.3);

No tocante à divergência do saldo final de precatórios (item B.2.1), esclareceu que houve variação nos montantes demonstrados pelo DEPRE-TJ, além da ocorrência relativas ao EP-2704/1999 que encontra-se *sub judice*, pois foi efetuada uma transferência para a vara de origem em junho/2014. Contudo o pagamento não foi efetuado, retornando o valor para a conta do Tribunal em abril/2015. Desta feita foi necessária correção do estoque demonstrado em 2014.

Quanto à diferença nas despesas Administrativas (Item B.3.2), alegou que o ocorrido se deve ao fato de que o Ministério da Previdência exigir a conclusão do DRAA no mês de janeiro do ano seguinte ao encerramento do exercício o que não permite que as informações sejam apuradas com base no encerramento do exercício, sendo enviados dados com base no mês de outubro ou novembro de 2015. Contudo destacou que a divergência não causou prejuízo uma vez que esta dentro do limite permitido pela legislação aplicável.

Admitiu a falta do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (item B.4), todavia declarou que adotará medidas para a regularização da situação. Frisou também que o imóvel utilizado é cedido pela Prefeitura.

No que tange às ocorrências relativas a formalizações nas licitações, dispensas e inexigibilidades (item C-1), traçou lições doutrinárias acerca da contratação de instituição ensino conforme o Artigo 24, Inciso XIII da Lei Federal 8666/93, para justificar a contratação da Fundação do ABC para realização de perícias médicas.

Afirmou que a aprovação e edição da Súmula Vinculante nº 33, o SBCprev viu avolumarem-se os pedidos de aposentadoria especial que necessitavam de análise técnica levada a cabo por perito médico que não existia no quadro funcional da entidade.

Refutou o apontamento acerca do descumprimento no disposto no artigo 54, §1º e artigo 55, Inciso III ambos da Lei federal 8666/93, alegando que em §2º do Artigo 54 determina que os contratos devem atender aos termos do ato que os autorizou e das respectivas propostas.

Esclareceu que o contrato com a empresa de consultoria em valores mobiliários, Risk Office S/A prevê a análise prévia e individualizada mediante demanda do RPPS, destacando ainda que várias foram realizadas, porém nem sempre resultantes de decisão do Comitê de Investimentos. Por outro lado, quantias foram aplicadas em Fundos onde o SBCprev já possuía valores os quais não necessitaram de análise prévia e individualizada (item C.2).

No que tange aos apontamentos sobre Pessoal (item D.3), alegou que houve confusão por parte da fiscalização no que se refere a cargos públicos e função gratificada. Citou doutrinas e refutou a existência de desvio de função. Assinalou, por fim que buscando equacionar a questão, procedeu à elaboração de projeto de lei que visa equacionar o assunto.

Quanto a falha sobre a folha de pagamento sem a designação do cargo e origem e vencimentos não segregados pelo cargo e gratificação de função, assegurou se tratar de ocorrência registrada no mês de julho/2016, não devendo ser objeto de apontamento da presente apreciação de contas.

Reférente à inobservância de recomendação do Atuário quanto à completa adequação do banco de dados (item D.5), contrapôs o entendimento da fiscalização quanto ao Parecer do Atuário, que ao ser ver declarou não haver a necessidade da utilização da adequação de dados para elaboração de seu trabalho, posto que os dados informados pelo RPPS contém elementos bastantes e suficientes para tanto.

No que toca à Gestão de Investimentos (item D.6), asseverou que inexistia exigência legal, na lei de regência do funcionamento da entidade para que o Conselho de Administração atue, previamente na aprovação na realização dos investimentos do Instituto, prevendo exclusivamente como atribuição a deliberação sobre a Política de Investimentos.

Esclareceu que a ausência do arquivo Regulamento do Santander IMA-B5, em pasta própria física, decorreu da existência de tal documento em "arquivo eletrônico". Já a falta de ato do Comitê de Investimentos relativamente ao resgate do Fundo "Caixa Brasil IPCA VI RF Crédito Privado se deu devido a se tratar de fundo fechado com data de vencimento fixada de resgate obrigatório, tornando-se desnecessária a aprovação pelo dito Comitê. (item D.6.2).

Elucidou que os aportes adicionais de recursos financeiros cuidam de complementação financeira dos entes patronais visando fazer frente ao custeio mensal, não constituindo em investimentos (Item D.6.4).

Concernente aos montantes aplicados junto ao Grupo Econômico BTG PACTUAL e a referida perda financeira, frisou que, à época da realização dos investimentos, inexistia fato desabonador que implicasse em descredenciamento do referido gestor de rendas. Ademais, quando da prisão do presidente do Grupo BTG, noticiado em meios de comunicação, foi deliberado pelo Comitê de Investimentos o resgate dos valores aplicados em todos os fundos abertos.

A respeito do comportamento dos Fundos de Ações, explicou que a volatilidade é própria da aplicação em títulos de Renda Variável, sendo possível a ocorrência de "rentabilidade negativa". Esclareceu ainda que a rentabilidade negativa não implica, necessariamente que ocorra abaixo do *benchmark*.

Ao final, pugna pela aprovação das contas.

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (evento 49).

As contas pretéritas da entidade tiveram o seguinte trâmite esta Corte:

DECISÃO	PROCESSO	RELATOR
2014– TC-001237/026/14	Regulares com Ressalva	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2013 – TC-001027/026/13	Regulares com Ressalva	Josué Romero
2012 - TC-003129/026/12	Regulares com Ressalva	Samy Wurman

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Quanto ao mérito, em que pesem as falhas apontadas pela dirigente fiscalização, as contas do exercício e 2015 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo reúnem condições de serem aprovadas.

Em exame das atividades cumpridas pela entidade no período, conclui-se que atenderam ao que lhe foi atribuído por sua lei de criação.

Destaco ainda, que sob prisma econômico financeiro, o Instituto apresentou superávit em resultado orçamentário de R\$ 65.066.200,46 após a transferência da Prefeitura Municipal, equivalente a 24,86% das receitas auferidas. Noto ainda que a entidade tem apresentado superávits crescentes nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Observo também que, de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, a Entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal 9.717/98.

Destaco ainda o cumprimento do Inciso VIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09 uma vez que a entidade realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados a ele vinculados.

No tocante ao atuário, a entidade apresentou superávit de R\$ 54.431.979,52 no Plano Previdenciário, um acréscimo de 130,71% em relação ao exercício anterior.

Contudo, observo que os investimentos do Instituto apresentaram rentabilidade real negativa de 1,19%, distante do estabelecido como taxa real de juros a se alcançada para as aplicações no exercício, que seria de 6%.

Como consequência, no Plano Financeiro, o déficit atuarial passou de R\$ 7.733.116.481,48 para R\$ 9.056.084.387,41, representando um acréscimo de 17,10%. Neste sentido, aplico ressalva à origem para que envide esforços em prol do equilíbrio atuarial, tendo-se em vista a importância deste indicador para a saúde financeira do ente.

Observo que persiste a ocorrência acerca da gratificação de função a servidores que não pertencem ao quadro funcional da entidade. Desta forma, acompanho o entendimento exarado em TC-003129/026/12, de relatoria do Auditor Dr. Samy Wurman e reitero determinação de que a Autarquia providencie a realização de concurso para o provimento dos cargos de natureza efetiva, nos termos da legislação local.

Aplico ressalvas à Origem para que se atente ao disposto em Nota Técnica SDG nº 15 no que tange à dispensas de licitação baseadas no Artigo 24, Inciso XIII da Lei Federal 8666/93.

Relevo o apontamento acerca do Comitê de Investimentos devido a medida saneadora apresentada.

Afasto os demais apontamentos apresentados em relatório de contas, uma vez que foram devidamente aclarados pelas justificativas apresentadas pela Origem.

Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o **Balanco Geral do Exercício de 2.015 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determino que seja realizado concurso para provimento de cargos.

Quito o responsável, com base o art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 05 de setembro de 2019

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp/

PROCESSO:	TC-00004792.989.15-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV
RESPONSÁVEIS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ GLORIA SATOKO KONNO ▪ JEFFERSON JOSE DA CONCEICAO
ASSUNTO	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
MPC:	ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC
INSTRUÇÃO:	DF-07/DSF-I

EXTRATO Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o **Balanco Geral do Exercício de 2.015 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, com base o art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 05 de setembro de 2019

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0NWI-IZBW-5RPB-61LG